



CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

VETO 1/2024

MENSAGEM DE VETO PARCIAL A LEI Nº 1.767, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ementa: Altera as Leis nº 530, de 11 de dezembro de 2000, n. 924, de 11 de novembro de 2008, nº 946, de 30 de dezembro de 2008, nº 1.384, de 14 de dezembro de 2017, nº 1.431, de 9 de outubro de 2018, n. 1.439, de 28 de novembro de 2018, nº 1.469, de 20 de maio de 2019, e nº 1.607, de 7 de julho de 2021, para estabelecer restrições na concessão de benefícios e doações em anos eleitorais e aprimorar os critérios de avaliação e transparência na distribuição de benefícios eventuais.

Senhora Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Costa Rica - MS,

Comunico a Vossa Excelência e os demais pares que, nos termos do art. 96, inciso V, da Lei Orgânica do Município, ouvido o Procurador-Geral do Município de Costa Rica decidi vetar parcialmente o art. 4º do projeto de lei originário 507/2023 que alterou o art. 41, §2º da Lei nº 1.384/2017:

“Art. 41 [...]

§ 2º Em casos excepcionais, onde a renda da pessoa ou família ultrapasse o limite estabelecido normativamente para a concessão de benefícios eventuais, será realizada uma avaliação criteriosa por um assistente social concursado, integrante do quadro funcional do Município, para verificar a presença de outros fatores de vulnerabilidade social que justifiquem a concessão excepcional do benefício.

COSTA RICA/MS, 23 de Fevereiro de 2024

Cleverson Alves dos Santos
Prefeito Municipal(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

JUSTIFICATIVA

Razões do veto

A inclusão e/ou alteração deste parágrafo via Poder Legislativo ferir o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, pois, imiscui no organograma e obrigações dos servidores do município de Costa Rica vinculado ao Poder Executivo.

Outrossim, ao determinar que apenas assistente social concursados poderão realizar a avaliação para constatação de hipossuficiência do munícipe, sem determinar um prazo razoável para início das alterações, e ainda sem sopesar as limitações de realização e chamamento em concurso público no ano eleitoral previsto na Lei n. 9.504/97 em seu art. 73, V afetar diretamente as pessoas necessitas no município, ante a sobrecarga de trabalho de poucos assistentes sociais concursados, e conseqüentemente em fome, mazelas e quiçá morte ante a inoperância municipal, ocasionada por alterações desta casa de Leis.

Essa, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Costa Rica.

Cleverson Alves dos Santos
Prefeito Municipal(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

PARECER JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Solicitação: 04/03/2024 14:49

Descrição:

Data: 11/03/2024

Situação: Favorável

PARECER

Assunto: VETO Nº 01/2024

Autor: Pref.: Cleverson Alves dos Santos.

Ementa: [“MENSAGEM DE VETO PARCIAL A LEI Nº 1.767, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.”](#)

SÍNTESE

O presente parecer tem por objetivo análise do veto do Senhor Prefeito Municipal de Costa Rica – MS ao Projeto de Lei nº 1.767 de 23 de fevereiro 2024 de autoria do mesmo, cujo Altera as Leis nº 530, de 11 de dezembro de 2000, n. 924, de 11 de novembro de 2008, nº 946, de 30 de dezembro de 2008, nº 1.384, de 14 de dezembro de 2017, nº 1.431, de 9 de outubro de 2018, n. 1.439, de 28 de novembro de 2018, nº 1.469, de 20 de maio de 2019, e nº 1.607, de 7 de julho de 2021, para estabelecer restrições na concessão de benefícios e doações em anos eleitorais e aprimorar os critérios de avaliação e transparência na distribuição de benefícios eventuais.

O projeto de lei Nº 507/2023, foi proposta a casa legislativa com objetivo em sua proposição de alterar as Leis n. 530, de 11 de dezembro de 2000, n. 924, de 11 de novembro de 2008, n. 946, de 30 de dezembro de 2008, n. 1.384, de 14 de dezembro de 2017, n. 1.431, de 9 de outubro de 2018, n. 1.439, de 28 de novembro de 2018, n. 1.469, de 20 de maio de 2019, e n. 1.607, de 7 de julho de 2021, para estabelecer restrições na concessão de benefícios e doações em anos eleitorais e aprimorar os critérios de avaliação e transparência na distribuição de benefícios eventuais.

Consequentemente, foi apreciado por esta comissão e também pela Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Políticas Públicas para as mulheres, Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Trabalho, Agricultura, Indústria e Comércio. Comissão Permanente de Orçamento e Finança e Comissão Permanente de Saúde, todas apresentando parecer favorável a tramitação, e encaminhando a matéria para votação em plenário.

Após tramitação legal, foi votado em sessão plenária, com a aprovação da Casa Legislativa, inclusive com o parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final.

O Projeto foi encaminhado para sanção do Chefe do poder executivo, o qual vetou o seguinte dispositivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA AMBROSINA PAES COELHO, 190

“Art. 41 [...] § 2º Em casos excepcionais, onde a renda da pessoa ou família ultrapasse o limite estabelecido normativamente para a concessão de benefícios eventuais, será realizada uma avaliação criteriosa por um assistente social concursado, integrante do quadro funcional do Município, para verificar a presença de outros fatores de vulnerabilidade social que justifiquem a concessão excepcional do benefício.”

O veto por parte do Poder Executivo retorna para apreciação dos membros do Poder Legislativo, onde seus membros tem o condão de afastar ou manter o veto.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta comissão apresenta parecer FAVORÁVEL Á MANUTENÇÃO DO VETO nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1.767/2024.

Costa Rica – MS, 11 de março de 2024.

Averaldo Barbosa da Costa

Presidente

Relator

Manuelina Martins S.A Cabral

Vice-Presidente

Pelas conclusões

Evaldo Paulino Garcia

Membro

Pelas conclusões